



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº. 92/2014-AJUR.SEMAD

Processo nº.: 585/2013-SEMAD

Assunto: **Pregão Presencial nº PP.2014.001.PMA.SEMAD.SEPOF. Recurso Administrativo.**

Interessado: **Secretário Municipal de administração**



Senhor Victor Oregel Dias
Secretário Municipal de Administração

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa L.M.S BINO - ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 2014.001.PMA.SEMAD.SEPOF.

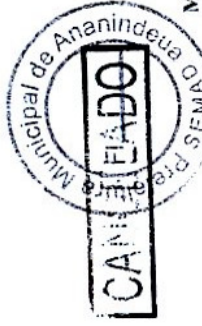
A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, desclassificada, em razão da não homologação da solução ofertada no teste de ensaio realizado pela Comissão Técnica, na forma do item 10 do Edital do Pregão Presencial.

Nas razões, acostadas às fls. 562/576, o recorrente requer a procedência do petítório recursal e, consequentemente, a classificação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Irregularidades ocorridas no teste de ensaio que culminaram na sua desclassificação;
- b) Impossibilidade de classificação da proposta da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A, declarada vencedora, por não ter descrito o objeto e as especificações, conforme solicitado no edital;
- c) Não atendimento dos requisitos necessários à habilitação, pela empresa vencedora.

Em contra partida, a Comissão Técnica designada para a realização do teste de ensaio refutou todos os argumentos de irregularidades na realização do teste de ensaio, opinando pela improcedência do recurso apresentado pela empresa L.M.S BINO - ME, conforme análise de recurso constante às fls. 600/608.

Da mesma forma, a pregoeira Ieda Reis Lira, que atuou de forma excepcional na abertura do certame, se manifestou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



proposta apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A encontra-se em estrita observância às exigências do Edital, com perfeita descrição do objeto, das especificações dos serviços e do preço proposto.

A Comissão Permanente de Licitações, às fls. 612/617, acolhendo as manifestações da Comissão Técnica e da pregoeira Ieda Reis Lira, proferiu decisão, também pela improcedência do recurso, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos necessários à habilitação, por parte da empresa GOVERNÇABRASIL S.A.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumprido registrar que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao estabelecer que a classificação da licitante depende do preenchimento de 100% dos requisitos estipulados no anexo A do Termo de Referência, conforme o previsto no item 10 do Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.PMA.SEPOF, a seguir transcrito:

10. TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA

10.1 - A licitante melhor classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar “teste de ensaio” para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no **Termo de Referência - Anexo I** deste edital. O teste ocorrerá na cidade de Ananindeua, em local a ser definido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** com o acompanhamento presencial de seus técnicos, nos horários de 8:00h às 14:00h. Este teste deverá ser iniciado em até 03 (três) dias após a data do término da etapa de lances e deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



10.2 - A homologação da solução realizada neste “teste de ensaio” será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no **Anexo A** e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um “check-list” por uma comissão indicada pela **SEMAD**, de acordo com os requisitos previstos no **Anexo A**, do **Termo de Referência – Anexo I** deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;

10.4 - Caso não seja homologada a solução apresentada neste “teste de ensaio”, a proponente terá sua proposta desclassificada. Será seguida a ordem de classificação das licitantes na etapa de lances para realização de novo teste de ensaio, o qual seguirá o plano acima estabelecido.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada no procedimento licitatório, pois não preencheu os requisitos necessários para a homologação da solução ofertada no Teste de Ensaio, o que era indispensável, segundo o item 10 do Edital citado acima.

O atendimento ao item em comento, uma vez previsto no Edital faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Como se sabe, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“³.

Corroborando este entendimento, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**³:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

³



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Frize-se, que caso discordasse de alguma exigência do Edital, especificamente no que diz respeito aos requisitos para homologação da solução ofertada, o recorrente deveria ter impugnado o edital no prazo competente, o que não foi feito, implicando na total aceitação de suas regras.

Posta assim a questão, e considerando que a solução ofertada pela recorrente não preencheu os requisitos estipulados previamente no Edital do certame, é caso de desprovisionamento do recurso interposto pela empresa L.M.S.BINO ME.

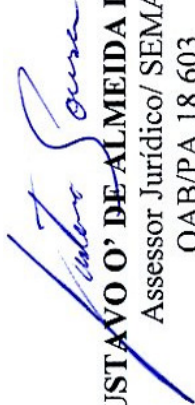
Ainda, no que diz respeito as insurgências quanto a proposta apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S.A e sua habilitação, os argumentos foram devidamente debatidos pela Comissão Permanente de Licitação, de forma clara e suficiente.

Face ao exposto, entende-se: (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante L.M.S BINO - ME.; (ii) e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Ananindeua (Pa), 24 de abril de 2014.


GUSTAVO O' ALMEIDA DE SOUSA
Assessor Jurídico/ SEMAD
OAB/PA 18.603



De acordo em 24/4/2014

De acordo

Ministerios

em 24.04.2014

S.
Vitor Oregel Dias
Mun. de Administração
SEMAD



Ana Azeredo
Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Finanças
COP/PA/PA